

**PARTIDO COMUNISTA DOS
TRABALHADORES
PORTUGUESES –
PCTP/MRPP**

**Decisão da Entidade das Contas e
Financiamentos Políticos, relativa às Contas
da Campanha Eleitoral para a Eleição para a
Assembleia Legislativa da Região Autónoma
dos Açores, realizada em 16 de outubro de
2016**

julho/2018

Índice

Lista de siglas e abreviaturas	3
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	4
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido	4
2.1. Depósitos em numerário e transferências (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)	4
2.2. Receitas recebidas após o último dia de campanha (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)	6
2.3. Despesas inelegíveis – despesas faturadas após o último dia de campanha (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)	7
2.4. Publicitação do anúncio de identificação do mandatário financeiro após o prazo legal (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)	9
2.5. Deficiências no suporte documental de algumas despesas (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)	11
2.6. Não obtenção de respostas (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)	13
3. Decisão	13

Lista de siglas e abreviaturas

ALRAA	Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
Listagem n.º 38/2013	Listagem da ECFP n.º 38/2013, publicada no Diário da República, 2ª Série, n.º 125, de 2 de julho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
PCTP/MRPP	Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses

1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 26.10.2017, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao PCTP/MRPP. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

2.1. Depósitos em numerário e transferências (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

O art.º 15.º da L 19/2003, no seu n.º 3, obriga à existência de conta bancária específica, na qual sejam depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas. Por outro lado, e concretamente quanto aos donativos de pessoas singulares e produtos de atividades de angariação de fundos¹, o n.º 3 do art.º 16.º determina os termos em que os mesmos podem ser feitos, bem como o respetivo limite.

No caso, foram efetuados depósitos em numerário e transferências, no valor total de 623,00 Eur. (cfr. Anexo V do Relatório da ECFP, para o qual se remete), não tendo sido possível até ao momento da elaboração do Relatório pela ECFP aferir a identidade do respetivo autor, o que se

¹ Sobre a admissibilidade de donativos de pessoas singulares, v. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 567/2008, de 25 de novembro de 2008 (ponto 18.1.).

revela imprescindível, face às exigências constantes do art.º 16.º, n.º 3 (atual n.º 4), mencionado supra. Adicionalmente, no caso dos depósitos em numerário, os mesmos contrariam a exigência de obtenção de receita titulada por instrumento bancário (cheque ou outro meio bancário que permita a identificação quer do montante quer do destinatário).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Ponto 4.1 - Todos os autores das transferências, bem como dos depósitos que porventura foram devidamente identificados, protestando-se juntar os respectivos documentos comprovativos ainda em falta, adiantando-se contudo desde já a identificação dos mencionados no Relatório em apreço:

- Dia 20/09/16, depósitos 100,00+150,00 euros, José Manuel Dias Cruz (cfr. Doc. n.º 1, relativo ao depósito de 150,00)

- Dia 22/09, depósito de 48,00 euros, Maria Paula Mendonça Sales Rato Matos, cfr Doc. n.º 2

- Dia 26/09, transferência de 25,00 euros, Rui Manuel Basílio Prudêncio, cartão de cidadão n.º 4785370

- Dia 26/09, depósito de 200,00 euros, Álvaro Eduardo Elbling de Campos Costa, cartão de cidadão n.º 2036751

- Dia 06/10, depósito de 100,00 euros, José de Jesus Dengue, cartão de cidadão n.º 315266.

Ulteriormente, o Partido juntou a documentação que protestara juntar.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Atentos os elementos juntos em sede de direito de audição, resulta que:

Data	Movimento	Valor	
20/09/2016	Depósito	100,00	José Manuel Dias Cruz
20/09/2016	Depósito	150,00	José Manuel Dias Cruz
22/09/2016	Depósito	48,00	Maria Paula Mendonça Sales Rato Matos
26/09/2016	TRFCXDOL - transferência	25,00	Rui Manuel Basílio Prudêncio
26/09/2016	Fundos Açores - transferência	200,00	Álvaro Eduardo Elbling Campos Costa
06/10/2016	Depósito	100,00	José Jesus Dengue
Total		623,00	

Assim, ficou suprida a deficiência da falta de identificação do autor.

Quanto aos depósitos em numerário, sendo identificado o depositante, verifica-se, no entanto, violação do regime constante do disposto no então art.º 16.º, n.º 3, da L 19/2003, que dispõe, como já oportunamente mencionado, que os donativos têm de ser efetuados através de cheque ou outro meio bancário que permita aferir a identificação do montante e a sua origem. Ora, um depósito em numerário nunca permite identificar a origem do dinheiro em causa.

Face ao exposto, verifica-se violação do regime constante do então n.º 3 do art.º 16.º da L 19/2003, quanto aos depósitos em numerário.

2.2. Receitas recebidas após o último dia de campanha (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)

Os donativos e as angariações de fundos devem ocorrer até ao último dia de campanha. Surge como reflexo deste princípio o disposto no art.º 16.º, n.º 4 (atual n.º 5), da L 19/2003, de acordo com o qual as receitas relativas a donativos de pessoas singulares e angariações de fundos, quando respeitantes ao último dia de campanha, devem ser depositados até ao 3.º dia útil seguinte.

No caso, o último dia de campanha foi o dia 14 de outubro de 2016, pelo que o terceiro dia útil seguinte foi o dia 19 de outubro de 2016.

Foram identificadas três situações ulteriores ao último dia de campanha, no valor total de 300,50 Eur. (cfr. Anexo VI do Relatório da ECFP, para o qual se remete), relativas a transferências bancárias (portanto, sem necessidade de depósito, não sendo aqui aplicável a dilação prevista no n.º 4 do art.º 16.º da L 19/2003), com os necessários reflexos em termos de organização contabilística (cfr. art.º 12.º da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1)².

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Ponto 4.2 - Relativamente à questão das receitas recebidas após o último dia de campanha, o que sucede é que das três transferências em causa, duas delas, embora datadas de 15/10/16, foram, em todo o caso, efectuadas na hora limite do dia 14, tendo o respectivo registo passado para o dia 15/10; quanto à terceira,

² Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 744/2014, de 05 de novembro de 2014 (pontos 10.8 e 11.3.1.).

com data de 26/10/16, foi realizada por manifesto lapso, tendo o engano sido corrigido com a respectiva anulação e consequente devolução em 03/01/2017, cfr. Doc. Nº 3.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Quanto às transferências feitas por Ângela Sofia, não obstante o alegado em sede de direito de audição, nada foi demonstrado que prove essa mesma afirmação. Como tal, e não sendo controvertida a data das transferências como sendo 15.10.2016, verifica-se irregularidade atentatória do art.º 12.º da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Já quanto à transferência relativa a Edmundo Pires, apesar de a mesma ter sido anulada e devolvido o valor em causa, a irregularidade só se poderia considerar sanada se tivesse havido retificação das contas, o que não se verificou.

2.3. Despesas inelegíveis – despesas faturadas após o último dia de campanha (Ponto 4.3 do Relatório da ECFP)

Nos termos do n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003, apenas despesas inequivocamente relacionadas com a campanha podem ser contabilizadas como despesas eleitorais. Em termos de circunscrição temporal, refere esta disposição legal que só podem ser elegíveis despesas efetuadas dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral respetivo³.

Foram identificadas despesas:

- a) Cujo documento de suporte foi emitido em data ulterior à do último dia de campanha (cfr. Anexo VII.A do Relatório da ECFP, para o qual se remete), no valor total de 289,41 Eur.;
- b) Em cujas faturas estão incluídos valores relativos aos dias 15 e/ou 16 de outubro, atento o teor do descritivo (cfr. Anexo VII.B do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

³ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 02 de novembro de 2015 (ponto 9.8.D.).

Ponto 4.3 - No que concerne às despesas assinaladas como inelegíveis por não facturadas dentro do prazo legal, vimos precisar e esclarecer o seguinte

a) Quanto à factura do fornecedor Publidecor, com o valor de 6,00 euros, reporta-se a mesma a serviços prestados e material adquirido para a campanha eleitoral, tendo sido facturado posteriormente, ainda que no caso, sempre antes do acto eleitoral que, como se sabe teve lugar no dia 16 de Outubro;

b) No que respeita às restantes facturas relacionadas com o alojamento em hotéis, todas elas respeitam à hospedagem dos membros do Partido idos do continente para apoiar e colaborar nas tarefas de organização da campanha eleitoral, facturas essas emitidas no dia 16 mas correspondentes a pernoitas em datas anteriores ao acto eleitoral.

Apreciação do alegado pelo Partido:

No tocante à fatura do fornecedor Publidecor, o alegado pelo Partido não foi cabalmente demonstrado. Com efeito, o Partido queda-se por afirmações conclusivas, que careceriam de consubstanciação e demonstração, para se poder concluir pela sua classificação como despesas de campanha.

O mesmo se refira quanto às faturas relativas a alojamento. Como referido em sede de Relatório, estas faturas abrangiam no todo ou em parte datas posteriores ao último dia de campanha. Com efeito, os respetivos descritivos são claros ao abarcar nalguns casos o dia 15.10.2016, o dia 16.10.2016 ou ambos. Assim, o alegado pelo Partido, além de não ter sido demonstrado, encontra-se em contradição com o descritivo dos documentos que titularam as transações.

Finalmente quanto a faturas de refeições e supermercado, nada foi dito.

Face ao exposto, o alegado pelo Partido não foi de molde a alterar a conclusão extraída em sede de Relatório, motivo pelo qual se concluiu pela violação do n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003.

2.4. Publicitação do anúncio de identificação do mandatário financeiro após o prazo legal (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 21.º, n.º 4, da L 19/2003, tem de ser publicada a identificação do mandatário financeiro no prazo de 30 dias após o termo do prazo de entrega das listas a qualquer ato eleitoral (contado nos termos do art.º 279.º do Código Civil⁴).

Nos termos do art.º 24.º, n.º 2, do DL n.º 267/80, de 8 de agosto, a apresentação das candidaturas “... faz-se até ao 41.º dia anterior à data prevista para as eleições”, ou seja, no caso concreto, até 05.09.2016.

Na situação em análise a publicação ocorreu no 31.º dia após o termo do prazo para a entrega das listas.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Ponto 4.4 -Data da publicação do anúncio com a identificação do mandatário financeiro

O prazo para a publicação num jornal de circulação nacional do anúncio com a designação do mandatário financeiro é, como se sabe, de 30 dias após o termo do prazo para a apresentação das listas candidatas - artº 21º, nº 4, da Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais (LFPPCE).

Ora, no caso das eleições em apreço, este último prazo terminou no dia 5 de Setembro de 2016, pelo que o referido prazo para a publicação do anúncio em causa terminaria no dia 5 de Outubro de 2016, que foi o 30º dia após aquela data. É essa, aliás, a data que correctamente consta do mapa-calendário elaborado pela Comissão Nacional de Eleições para este mesmo sufrágio eleitoral.

Acontece, contudo, que o dia 5 de Outubro é feriado nacional, pelo que, à luz do regime da contagem dos prazos previsto no Código de Processo Civil, se deverá entender que o termo do prazo em causa passaria para o dia útil imediatamente a seguir, isto é, 6 de Outubro.

Embora se possa invocar que a entidade perante a qual terá de ser praticado o acto aqui em apreço não é uma entidade pública, administrativa ou judicial, o certo é que, no caso concreto, também os jornais, com as características previstas pela lei aqui aplicável, têm encerrados nos domingos e feriados os respectivos serviços de secretaria, de publicidade e de contabilidade, impossibilitando assim o cumprimento do supracitado comando legal.

⁴ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 701/93, de 10 de novembro de 1993.

Seja como for, mesmo que por absurdo assim se não entendesse, o certo é que o PCTP/MRPP assegurou junto de um jornal de circulação nacional - no caso o jornal Público - que a publicação se efectuasse no dia 5 de Outubro de 2016, tal como consta da factura passada por aquele diário - cfr. Doc. N° 4.

Nestes termos, mesmo que se entenda que o acto em causa podia ser praticado em dia de feriado e o termo do prazo não passou para o dia útil seguinte (6 de Outubro), sempre se terá de considerar justificada a publicação do anúncio da designação do mandatário financeiro do PCTP/MRPP no dia 6 de Outubro, visto ter ocorrido exclusivamente por incumprimento da entidade que se obrigou e estava obrigada a prestar este serviço.

Deste modo, deve concluir-se pela não verificação de qualquer violação por parte do PCTP/MRPP do disposto no n° 4 do artigo 21° da Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Nos termos do art.º 279.º do Código Civil:

“À fixação do termo são aplicáveis, em caso de dúvida, as seguintes regras:

- a) Se o termo se referir ao princípio, meio ou fim do mês, entende-se como tal, respetivamente, o primeiro dia, o dia 15 e o último dia do mês; se for fixado no princípio, meio ou fim do ano, entende-se, respetivamente, o primeiro dia do ano, o dia 30 de Junho e o dia 31 de Dezembro;
- b) Na contagem de qualquer prazo não se inclui o dia, nem a hora, se o prazo for de horas, em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr;
- c) O prazo fixado em semanas, meses ou anos, a contar de certa data, termina às 24 horas do dia que corresponda, dentro da última semana, mês ou ano, a essa data; mas, se no último mês não existir dia correspondente, o prazo finda no último dia desse mês;
- d) É havido, respetivamente, como prazo de uma ou duas semanas o designado por oito ou quinze dias, sendo havido como prazo de um ou dois dias o designado por 24 ou 48 horas;
- e) O prazo que termine em domingo ou dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil; aos domingos e dias feriados são equiparadas as férias judiciais, se o ato sujeito a prazo tiver de ser praticado em juízo”.

Antes de mais, refira-se que, não se tratando o prazo em causa de prazo processual, não existe qualquer fundamento que justifique a aplicação das regras constantes do Código de Processo Civil.

Não obstante, como decorre da leitura do art.º 279.º, al. e), do Código Civil, tendo terminado o prazo em dia feriado, o termo do mesmo transitou para o 1.º dia útil seguinte. Atenta a Lei n.º 8/2016, de 1 de abril, o dia 5 de outubro foi reposto como dia feriado, o que já vigorou no ano de 2016.

Ademais, considerando o teor do documento n.º 4, junto com o contraditório, sempre estaria demonstrada que a publicação no dia 6 de outubro não foi imputável ao Partido.

Face ao exposto, não se verifica, aqui, nenhuma irregularidade.

2.5. Deficiências no suporte documental de algumas despesas (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas⁵.

No que toca às despesas relativas a tempos de antena, elencadas no Anexo VIII do Relatório da ECFP, para o qual se remete, o respetivo suporte documental padece de deficiências, que impedem a aferição da sua conformidade com os valores constantes da Listagem n.º 38/2013 e, em consequência, da sua razoabilidade. Essas deficiências, apesar de terem sido em parte supridas pela informação prestada à auditora externa, ainda permaneciam, no momento da elaboração do Relatório da ECFP, dada a falta de indicação do número de tempos de antena efetivamente produzidos.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

⁵ Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 744/2014, de 05 de novembro de 2014 (ponto 11.1.) e 537/2015, de 20 de outubro de 2015 (ponto 10.5.).

Ponto 4.5 - Embora seja do conhecimento público o número de emissões de tempos de antena realizados pela candidatura do PCTP/MRPP integralmente publicitadas nas páginas do Luta Popular Online, anexa-se adiante, como Doc. n.º 5, a informação agora remetida pela produtora do número e discriminação dos tempos de antena em causa

Apreciação do alegado pelo Partido:

Atentos os elementos facultados em sede de contraditório, foram indicados pela produtora os seguintes tempos de antena:

- a) 8 tempos de antena televisivos, num total de 19 minutos e 29 segundos;
- b) 18 tempos de antena radiofónicos, num total de 66 minutos e 06 segundos.

Considerando os elementos facultados pelo Partido e considerando os valores de referência constantes da Listagem n.º 38/2013 bem como os constantes da mais recente listagem de referência da ECFP, a Listagem n.º 5/2017, resulta o seguinte:

Tempo de antena	Valores de referência mínimos		Situação concreta	
	Até 5 min.	Valor por segundo	N.º total de segundos	Valor total de referência
Listagem 3/2013, TV	2.070,00	6,90	1.169	8.066,10
Listagem 3/2013, Rádio	585,00	1,95	3.966	7.733,70
			Sub-total	15.799,80
Listagem 5/2017, TV	1.553,00	5,18	1.169	6.051,52
Listagem 5/2017, Rádio	439,00	1,46	3.966	5.803,58
			Sub-total	11.855,10

In casu, as faturas emitidas foram no total de 12.450,00 Eur., valor que se situa entre os dois limiares mínimos de referência mencionados supra. Como tal, considera-se que os mesmos se encontram dentro dos parâmetros de razoabilidade exigíveis.

2.6. Não obtenção de respostas (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)

No âmbito da auditoria às contas da campanha foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e outras informações, tendo ocorrido situação de ausência de resposta por parte da instituição de crédito (cfr. ponto 2.2.1. do Relatório da ECFP).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Ponto 4.6 - Relativamente à ausência de resposta da parte da Caixa Geral de Depósitos aos pedidos de informação dirigidos por essa Entidade àquela instituição bancária, apenas podemos referir que não nos pode ser imputada qualquer responsabilidade por essa conduta.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Considerando que, neste caso em particular, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao Partido mas sim a entidades terceiras, e como, aliás, é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional⁶, não existe aqui uma imputação direta ao Partido.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria e a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e os esclarecimentos ulteriores prestados pelo Partido e sua análise supra [não obstante parte das situações não serem imputáveis ao Partido (cfr. supra pontos 2.4. a 2.6.)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1 da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Existência de depósitos de receitas em numerário (ver supra ponto 2.1.), em violação do art.º 16.º (então n.º 3, atual n.º 4), da L 19/2003;

⁶ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).

- b) Recebimento de receitas após o último dia de campanha (ver supra ponto 2.2.), situação atentatória do art.º 12.º da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma;
- c) Existência de despesas inelegíveis (ver supra ponto 2.3.), o que atenta contra o n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 24 de julho de 2018

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Tânia Meireles da Cunha

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)